



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.720353/2007-12  
**Recurso nº** 913.806 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-002.566 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** AGRO PASTORIL TERRA ROXA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Eivance Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

**Relatório**

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Documento assinado digitalmente em 24/07/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/07/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 26/07/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 24/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

*“Da Autuação*

*Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 15/10/2007, a Notificação de Lançamento nº 02103/00319/2007 (às fls. 02/06), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 35.628,30, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Sete Estrela”, cadastrado na RFB, sob o nº 5.532.064-3, com área declarada de 4.356,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 09/10 exigindo-se a apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.*

*Em resposta, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 18/24.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2005, decidiu-se pela alteração do VTN de R\$ 27.500,00 para R\$ 435.600,00, com base no valor de R\$ 100,00/ha indicado no SIPT (terras de florestas), exercício de 2005, para o município de localização do imóvel, com conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$ 17.548,30, conforme demonstrado às fls.05.*

*A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04 e 06.*

*Da Impugnação*

*Cientificada do lançamento em 17/10/2007 (fls. 07), a Impugnante protocolou em 05/11/2007 - data da protocolização do processo 13854.000390/2007-01, às fls. 26 -, a impugnação de fls. 27, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fls. 29/42. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:*

- informa que as terras que originaram tal lançamento encontram-se com bloqueio judicial provisório da matrícula do imóvel, datado de 06 de março de 2001, até decisão final da ação de tramitação, de acordo com o ofício nº 022/01 – CJ-SFX expedido pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 12ª Vara Penal da Capital, respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu – Estado do Pará, Dr. José Torquato Araújo de Alencar, extraída pela Exma. Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery – Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, em exercício;*

• as matrículas não possuem qualquer valor comercial, ou extrativista, uma vez que não podemos sequer tomar posse ou trabalhar com as mesmas.”

A 1ª Turma da DRJ/Brasília julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Não comprovada a perda da propriedade do imóvel, por Ação de Nulidade e Cancelamento de Registro, em período anterior à ocorrência do fato gerador do ITR/2005 (1º.01.2005), deve ser mantida a contribuinte no pólo passivo da relação jurídico-tributária.*

*DO REGISTRO IMOBILIÁRIO.*

*Enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/05/11, conforme Aviso de Recepção juntado aos autos, a interessada interpôs, em 20/06/11, recurso voluntário, alegando, em suma, que:

- a) jamais tomou posse do imóvel autuado, ou mesmo desfrutou de seus eventuais benefícios, não tendo efetuado qualquer exploração na referida propriedade, não obtendo qualquer lucro ou rendimento;
- b) em 05/10/10 o Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu, em cumprimento de decisão judicial, efetivou o cancelamento da matrícula do imóvel. Por conseguinte o domínio da propriedade foi perdido, sendo que a multa objeto do recurso “perde seu efeito de causa, inclusive retroagindo à época do bloqueio e posterior cancelamento da matrícula”; Cita jurisprudência nesse sentido;
- c) com o cancelamento da matrícula a autuação não pode subsistir, pois se trata de uma propriedade que não existe no mundo jurídico;
- d) embora tenha entregue a DITR fiscalizada, o fez por se tratar de um ato de cumprimento e responsabilidade legal;

Diante do exposto acima requer o cancelamento da autuação.

É o Relatório.

## Voto

O recurso não deve ser conhecido devido à sua intempestividade, como será demonstrado a seguir.

De acordo com o Aviso de Recepção juntado aos autos, a interessada teve ciência do acórdão recorrido em 17/05/11.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos, *in verbis*:

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Como no presente caso a ciência da recorrente da decisão de primeira instância ocorreu em 17/05/11, o prazo se iniciou em 18/05/11, sendo que o seu término ocorreu em 16/06/11, antes, portanto, da data em que o recurso foi protocolado, 20/06/11, como pode ser constatado pelo carimbo de recebimento apostado naquele documento.

Diante do exposto acima voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima